



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1909271 - PR (2020/0320188-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE MARTHO DOS REIS
ADVOGADOS : MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR057531
PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR057234
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. FASE POSTULATÓRIA. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO RÉU. MOMENTO ANTERIOR AO EXAME PRÉVIO DA PETIÇÃO INICIAL E À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO. CONTESTAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 239, § 1º, ÚLTIMA PARTE, DO CPC/2015. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. REGRAMENTO. INAPLICABILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se a apresentação do réu no instante inicial da fase postulatória, em momento anterior à decisão do magistrado a respeito do recebimento da inicial e da designação de audiência de conciliação ou mediação, deflagra, automaticamente, o prazo para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 239, § 1º, última parte, do CPC/2015.
2. Segundo os princípios da boa-fé e do devido processo legal, que animam o CPC/2015, o processo deve se desenvolver de acordo com as regras preestabelecidas e deve ser assegurado, aos interessados, todas as possibilidades de ataque e de defesa, com proteção da confiança legítima.
3. Entre as novas diretrizes trazidas pelo atual Código de Processo Civil está a previsão de que a solução consensual dos conflitos deve ser, sempre que possível, promovida pelo Estado e estimulada pelos partícipes da relação jurídica processual.
4. Nessa linha, no CPC/2015, o primeiro passo para a autocomposição passou a ser dado logo no início da marcha processual e antes mesmo da apresentação da defesa do réu, com a marcação de audiência específica que só pode ser dispensada em virtude de sua manifesta inutilidade.
5. Por esse motivo, a citação, que, na vigência do diploma processual de 1973, era definida como o ato pelo qual se chama a juízo o réu a fim de que se defenda, conforme previa o art. 213 do código revogado, passou a ser conceituada, no art. 238 do atual CPC, como o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.
6. No procedimento comum para os direitos disponíveis, em regra, a citação do réu para integrar a relação processual conterà a sua convocação para manifestar o seu interesse em participar da audiência de mediação e conciliação do art. 340 do CPC/2015, não envolvendo necessariamente, portanto, a apresentação imediata da defesa.
7. A indevida falta ou a nulidade de citação é irregularidade grave que ostenta a natureza de vício transrescisório, mas que também pode ser

suprida ainda durante a tramitação da ação pelo comparecimento espontâneo do réu, o qual, nos termos do § 1º do art. 239 do diploma processual vigente, tem o efeito de providenciar-lhe a condição de parte, passando ele a se sujeitar aos efeitos do processo, tal qual houvesse ocorrido a citação válida

8. A previsão final § 1º art. 239 do CPC/2015, segundo a qual o prazo para apresentação de contestação flui a partir da data do comparecimento espontâneo, somente tem aplicabilidade lógica e sistemática na hipótese em que o réu se apresenta ao processo em estado avançado do procedimento, notadamente após a decretação da sua revelia.

9. Na hipótese em que a apresentação do réu ocorre ainda no momento inicial da fase postulatória, o prazo para a apresentação da contestação será contabilizado nos termos dos incisos I e II do art. 335 do CPC/2015, solução que homenageia o devido processo legal e a boa-fé, na vertente da proteção da expectativa legítima.

10. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1909271 - PR (2020/0320188-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE MARTHO DOS REIS
ADVOGADOS : MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR057531
PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR057234
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. FASE POSTULATÓRIA. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO RÉU. MOMENTO ANTERIOR AO EXAME PRÉVIO DA PETIÇÃO INICIAL E À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO. CONTESTAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 239, § 1º, ÚLTIMA PARTE, DO CPC/2015. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. REGRAMENTO. INAPLICABILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se a apresentação do réu no instante inicial da fase postulatória, em momento anterior à decisão do magistrado a respeito do recebimento da inicial e da designação de audiência de conciliação ou mediação, deflagra, automaticamente, o prazo para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 239, § 1º, última parte, do CPC/2015.

2. Segundo os princípios da boa-fé e do devido processo legal, que animam o CPC/2015, o processo deve se desenvolver de acordo com as regras preestabelecidas e deve ser assegurado, aos interessados, todas as possibilidades de ataque e de defesa, com proteção da confiança legítima.

3. Entre as novas diretrizes trazidas pelo atual Código de Processo Civil está a previsão de que a solução consensual dos conflitos deve ser, sempre que possível, promovida pelo Estado e estimulada pelos partícipes da relação jurídica processual.

4. Nessa linha, no CPC/2015, o primeiro passo para a autocomposição passou a ser dado logo no início da marcha processual e antes mesmo da apresentação da defesa do réu, com a marcação de audiência específica que só pode ser dispensada em virtude de sua manifesta inutilidade.

5. Por esse motivo, a citação, que, na vigência do diploma processual de 1973, era definida como o ato pelo qual se chama a juízo o réu a fim de que se defenda, conforme previa o art. 213 do código revogado, passou a ser conceituada, no art. 238 do atual CPC, como o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

6. No procedimento comum para os direitos disponíveis, em regra, a citação do réu para integrar a relação processual conterà a sua convocação para manifestar o seu interesse em participar da audiência de mediação e conciliação do art. 340 do CPC/2015, não envolvendo necessariamente, portanto, a apresentação imediata da defesa.

7. A indevida falta ou a nulidade de citação é irregularidade grave que ostenta a natureza de vício transrescisório, mas que também pode ser

suprida ainda durante a tramitação da ação pelo comparecimento espontâneo do réu, o qual, nos termos do § 1º do art. 239 do diploma processual vigente, tem o efeito de providenciar-lhe a condição de parte, passando ele a se sujeitar aos efeitos do processo, tal qual houvesse ocorrido a citação válida

8. A previsão final § 1º art. 239 do CPC/2015, segundo a qual o prazo para apresentação de contestação flui a partir da data do comparecimento espontâneo, somente tem aplicabilidade lógica e sistemática na hipótese em que o réu se apresenta ao processo em estado avançado do procedimento, notadamente após a decretação da sua revelia.

9. Na hipótese em que a apresentação do réu ocorre ainda no momento inicial da fase postulatória, o prazo para a apresentação da contestação será contabilizado nos termos dos incisos I e II do art. 335 do CPC/2015, solução que homenageia o devido processo legal e a boa-fé, na vertente da proteção da expectativa legítima.

10. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO HENRIQUE MARTHO DOS REIS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Noticiam os autos que o recorrente ajuizou ação revisional de contrato de mútuo bancário em desfavor de BANCO SANTANDER S/A.

O magistrado de primeiro grau, entendendo que ocorreu o comparecimento espontâneo do réu em 1º/10/2018, declarou a sua revelia, em razão da falta de apresentação da contestação no prazo que teve início nessa data.

A instituição financeira ré interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento para afastar a revelia reconhecida no primeiro grau. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL – APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE REVELIA. 1. CABIMENTO RECURSAL – TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART.1.015 DO CPC – URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO – IMPACTO DIRETO NO DESLINDE PROCESSUAL E POTENCIAL PREJUÍZO À QUALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRECEDENTE VINCULANTE FORMADO NOS REsp 1.696.396 e 1.704.520. 2. REVELIA DECRETADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO – PREMISSA EQUIVOCADA – JUNTADA DE PETIÇÃO ACOMPANHADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO CONFIGURADO, CONFORME PRECEDENTES DO STJ, PORÉM, ANTES DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR E ANTES DE SE SABER SE HAVERIA OU NÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO – INTRODUÇÃO PELO CPC/2015 DE SUBSTANCIAIS ALTERAÇÕES NO PROCEDIMENTO COMUM COM REFERÊNCIA AO MOMENTO DE OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART.335 DO CPC – DISPENSA DA AUDIÊNCIA NA DECISÃO LIMINAR E DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO PARA CONTESTAÇÃO, SEM INTIMAÇÃO DO PATRONO PREVIAMENTE HABILITADO – PRIMEIRA INTIMAÇÃO EM NOME DO CAUSÍDICO DO BANCO APÓS A DISPENSA DA AUDIÊNCIA REALIZADA, SOMENTE DEPOIS DA DECISÃO AGRAVADA – CONTESTAÇÃO OFERECIDA NO PRAZO LEGAL – REVELIA AFASTADA.

Recurso conhecido e provido." (e-STJ, fl. 826).

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 660/662).

No especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 239, § 1º, c/c 335, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), sustentando, essencialmente, que, ocorrendo a habilitação do advogado que apresenta procuração com poderes para receber citação, o prazo para a apresentação da contestação deve ter início nesse momento, independentemente da designação ou não de audiência de conciliação e mediação.

Ressalta que o comparecimento espontâneo evidencia que, a partir de então, o réu tem conhecimento de que fora proposta demanda em seu desfavor e de que deve defender-se, tendo sido, portanto, alcançada a finalidade do ato de citação.

Assevera que a previsão do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil a respeito do termo inicial do prazo para apresentar a contestação no comparecimento espontâneo é específica e deve prevalecer sobre a previsão genérica do art. 335 do citado diploma legal.

Busca, ao final, o provimento do recurso para que seja declarada a revelia do recorrido, com o desentranhamento e a desconsideração da contestação.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 704/706) e o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 710/711).

É o relatório.

VOTO

1. Síntese da demanda

Trata-se, na origem, de ação revisional de contrato de mútuo ajuizada por PAULO HENRIQUE MARTHO DOS REIS em desfavor de BANCO SANTANDER S/A, em cuja inicial foi requerida a designação de audiência de conciliação e mediação.

Após o despacho que intimou a parte autora para instruir o seu pedido de gratuidade de justiça, proferido em 4/6/2018, o advogado do réu habilitou-se no processo, apresentando procuração com poderes especiais para receber citação, em 1º/10/2018.

Apresentada a documentação pela parte autora, em 17/12/2018, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, ao fundamento de que a audiência de conciliação poderia ser designada em qualquer momento da marcha processual, determinou a citação, por carta, da parte ré, para apresentar contestação, no prazo de 15 dias.

Tendo sido devolvida a carta de citação sem o cumprimento e tendo o magistrado de primeiro grau observado que o advogado da parte ré havia previamente se habilitado nos autos, foi reconhecida a ocorrência do comparecimento espontâneo e, como consequência, fixado o dia 1º/10/2018 como data de citação. Não tendo sido a contestação apresentada ao fim do prazo que teve início nessa data, foi reconhecida a revelia da ré.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ré, ao fundamento, em síntese, de que a petição de habilitação foi apresentada nos autos antes de decisão sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, momento no qual não se sabia se seria designada a audiência de conciliação ou mediação – expressamente requerida pelo autor na inicial – e, portanto, no qual ainda não havia sido iniciado o prazo para a apresentação de contestação.

Ressaltou, ademais, que a citação determinada no momento da apreciação do pedido de tutela provisória não foi direcionada ao advogado previamente habilitado nos autos, de modo que, tendo sido o referido causídico efetivamente intimado pela primeira vez somente em 30/10/2019, oferecendo, então, a contestação, ela deve ser considerada tempestiva.

Sobreveio, na sequência, o recurso especial.

2. Do propósito do presente recurso especial

A controvérsia dos autos resume-se em definir se a apresentação do réu no instante inicial da fase postulatória, em momento anterior à decisão do magistrado a respeito do recebimento da inicial e da designação de audiência de conciliação ou mediação deflagra, automaticamente, o prazo para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 239, § 1º, última parte, do CPC/2015.

A irresignação não merece prosperar.

3. Do modelo do direito processual definido pelo novo Código de Processo Civil

A melhor abordagem da questão exige uma mais apurada reflexão sobre o regime processual instaurado pelo Código de Processo Civil de 2015.

A disciplina procedimental do novo Código teve por objetivo superar as previsões do Código Civil de 1973 para alcançar uma maior harmonia das disposições de direito processual com as normas constitucionais, notadamente sob a perspectiva da efetividade do processo.

Quanto ao tema, segundo a doutrina, o espírito do Código atual pode ser definido a partir da tríade efetividade-adequação-tempestividade, segundo a qual é lícito "*exigir que [o processo] seja capaz de oferecer uma tutela jurisdicional não só efetiva em seus resultados, como também adequada, fazendo justiça, e tempestiva, chegando em tempo para realmente solucionar os conflitos com utilidade*" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume I, 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p.38).

No que diz respeito à efetividade, uma das marcas mais significativas do Código de Processo Civil de 2015, quando comparado com o revogado, foi um estímulo ainda maior à autocomposição do litígio pelas partes.

Esse propósito está, inclusive, demarcado na carta de princípios inscrita no art. 3º, §§ 2º e 3º, do estatuto processual vigente, segundo os quais a solução consensual dos conflitos deve ser, sempre que possível, promovida pelo Estado e

estimulada pelos partícipes da relação jurídica processual, inclusive no curso do processo judicial.

Quanto à adequação e, por sua vez, à justiça, o novo Código dá especial relevo à boa-fé, prevista no art. 5º, e ao devido processo legal, versado no art. 7º.

A boa-fé relaciona-se à segurança jurídica e, em sentido processual, é possível "*reduzi-la dogmáticamente à **necessidade da proteção à confiança legítima** [...] como elemento que impõe tutela da confiança e dever de aderência à realidade*" (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado, 9ª ed., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023, p. 155-156 – grifou-se).

O devido processo legal também se relaciona com a segurança jurídica e pode, por sua vez, ser sintetizado nos seguintes termos:

*"O processo deve ser devido porque, em um Estado Democrático de Direito, não basta que o Estado atue de qualquer forma, mas deve **atuar de acordo com as regras preestabelecidas e que assegurem, amplamente, que os interessados na solução da questão levada ao Judiciário exerçam todas as possibilidades de ataque e de defesa que lhe pareçam necessárias, isto é, de participação.**"* (BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil, 9ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, p.8 – grifou-se).

Relativamente à tempestividade e à efetividade, outra diretriz notável do sistema procedimental instituído pelo atual CPC é a busca pela celeridade, com a eliminação de formalidades e atos desnecessários, no objetivo de simplificar os procedimentos e de, por esse meio, atender ao princípio da razoável duração do processo, previsto nos arts. 5º, LXXVII, da Constituição Federal e 4º do atual CPC.

O atual Código adota, portanto, como uma das suas linhas fundamentais, o propósito de conferir ao processo o maior rendimento possível, com a otimização dos resultados de cada ato processual, individualmente considerado.

4. Da fase postulatória: o recebimento da inicial e a análise preliminar do mérito

Examinando a celeridade que molda o procedimento comum do Código atual, observa-se que o processo se inicia com o protocolo da petição inicial, que é responsável por provocar a atividade jurisdicional, dando início à fase postulatória, e que deve conter todos os requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC/2015, sob pena de ser indeferida, na forma do art. 330 do citado diploma normativo.

A respeito dessa etapa processual, destaca a doutrina que ela se relaciona ao exame prévio de admissibilidade formal da demanda, o qual só pode ocorrer no princípio do procedimento, uma vez que "*determinada a citação do réu, não mais poderá haver o indeferimento da petição inicial, pelo simples motivo de já ter sido deferida, isto é, mandada processar*" (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado, 16ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 982).

Na sequência, caso ultrapassado esse exame da admissibilidade formal, deve ser verificada a regularidade material do seu pedido, o qual poderá ser imediatamente julgado improcedente, nas hipóteses enumeradas no art. 332 do Código vigente.

Em ambos esses estágios procedimentais, a relação jurídica processual se desdobra de maneira linear, isto é, sendo composta exclusivamente pelo autor e pelo juiz; ou seja, essas etapas procedimentais devem ser vencidas antes mesmo de a relação jurídica processual ter sido triangularizada, com a presença ou a oportunidade de presença do réu no processo.

Por esse motivo, sob a ótica da adequação e do devido processo legal, esses dois casos, de indeferimento da inicial e de julgamento liminar de improcedência, que, portanto, podem acarretar a extinção imediata da ação, resultam no que a doutrina identifica como uma "hipótese especial de sentença", haja vista que "está sujeita a recurso que possui regime peculiar", que envolve a circunstância de que a "apelação, ao contrário do que sucede com esse recurso como regra, admite recurso de retratação" e, ademais, "somente se mantida a sentença impugnada é que o réu será citado para apresentar, querendo, contrarrazões" (MARINONI, Luiz Guilherme. Comentários ao Código de Processo Civil: (artigos 294 ao 333), 3ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.480).

Ademais, essas mencionadas contrarrazões, eventualmente apresentadas, limitam-se à defesa da manutenção da sentença de extinção da ação, porquanto, como ao réu é dada a oportunidade de participar apenas da apelação e como mera faculdade, "não há, aqui, ônus e muito menos se cogita de eventual 'revelia' diante do não oferecimento dessas contrarrazões" (*Idem, ibidem*, p. 482).

5. Da natureza do ato de citação na vigência do Código de Processo Civil de 2015

5.1. Do estímulo à autocomposição dos litígios

Na direção da efetividade do processo, o procedimento comum do atual Código de Processo Civil convergiu com o espírito do procedimento especial dos juizados especiais, nos termos do qual um dos momentos iniciais da fase postulatória é aquele dedicado à tentativa de autocomposição do litígio, em audiência designada especificamente para tanto, realizada na forma do art. 21 e ss. da Lei nº 9.099/1995.

Com efeito, o atual diploma processual passou a prever que o primeiro passo para a autocomposição deve ser dado logo no começo da marcha processual, após a verificação preliminar da inicial, com a marcação de audiência específica que só pode ser dispensada em virtude de sua manifesta inutilidade ou inviabilidade.

É o que salienta a doutrina, registrando que:

"O empenho pela prática e valorização dos meios alternativos de solução de conflitos levou o legislador também a instituir uma audiência de conciliação ou de mediação logo ao início do processo, a qual será designada

*pelo juiz ao despachar a petição inicial – sempre que esta esteja regular e que não seja o caso de improcedência liminar da demanda (art. 334, caput). [...] **Esta só não será realizada quando a matéria em litígio não comportar autocomposição (direitos indisponíveis) ou quando ambas as partes manifestarem expressamente seu desinteresse em realizá-la (art. 334. § 11). Se somente uma delas assim se manifestar e a outra declarar que pretende realizar a audiência ou simplesmente silenciar a respeito, a audiência será designada e o não comparecimento de uma ou de outra será considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça, com a imposição de multa ao ausente (art. 334, § 8º)**". (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume I, 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 60-61 – grifou-se).*

Em comparação com o Código revogado, o Código atual modificou, portanto, o momento em que a oportunidade de autocomposição é ensejada às partes.

De fato, se, segundo o art. 331 do CPC/1973, a audiência de conciliação realizava-se na fase de saneamento, após a contestação do réu – tendo, nesse regramento revogado, a função de possibilitar a solução consensual e de delimitar o objeto do conflito e as provas pertinentes –, conforme a atual previsão do art. 334 do CPC/2015, ela é realizada logo na fase postulatória, após a etapa de recebimento da inicial e de análise preliminar do mérito.

No ponto, a doutrina pontua que:

*"O sistema do Código de 2015 é outro: a audiência de mediação ou conciliação realiza-se **in limine litis, antes, portanto, da resposta do réu ao pedido do autor. Em tal estágio, entende o legislador que seria mais fácil encaminhar os litigantes para uma solução negocial da contenda, mormente porque a tentativa de conciliação não mais será realizada pelo juiz, mas por auxiliares técnicos do juízo (mediadores ou conciliadores)**". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I, 58ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.1.009 – grifou-se).*

Depreende-se, assim, que, sob a ótica do legislador do CPC/2015, a autocomposição e, portanto, a efetividade do processo, é mais facilmente alcançada se a oportunidade para o consenso for concedida às partes antes mesmo da apresentação da defesa pelo réu.

5.2. Da conseqüente modificação da natureza do ato de citação

Em decorrência do fato de a audiência de conciliação e mediação ter se tornado uma das primeiras etapas da fase postulatória, a citação, que, na vigência do diploma processual de 1973, era definida como o ato pelo qual se chamava a juízo o réu, a fim de se defender, conforme previa o art. 213 do Código revogado, passou a ser conceituada, no art. 238 do atual CPC, como o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Nesse cenário, a citação não deixa de cumprir, no atual Código, as funções

de chamar o réu a juízo (*in ius vocatio*) e de comunicar-lhe do conteúdo da pretensão deduzida pelo autor (*editio actionis*), mas passa a não ter, entretanto, relação necessária com a convocação do réu para apresentar defesa.

Quanto ao tema, a doutrina pontua que:

"Na definição atual, não há mais a indicação de que o réu ou o interessado é chamado a defender-se. A citação – e isso é o que importa – é o ato de comunicação processual que convoca o réu para ingressar no processo, tornando-o parte da relação processual. A depender do caso, ele será convocado para ir a uma audiência de mediação ou conciliação (CPC, art. 334), para cumprir a obrigação exigida (CPC, arts. 701, 806, 811, 815 e 829), para responder à apelação interposta contra a sentença que indeferiu a petição inicial (CPC, art. 331, § 1º) ou que julgou liminarmente improcedente o pedido **ou para, querendo, contestar, nos casos em que não haja audiência (CPC, art. 334, § 4º) ou quando essa for a estrutura do procedimento especial.**

A amplitude na definição legal de citação permite uma melhor compreensão da participação de diversos sujeitos no processo, abrindo espaço para atuações que não se restrinjam às posições tradicionais de ataque e defesa. A citação passa, então, a ser compreendida como ato de comunicação processual por meio do qual o sujeito é convocado a vir ao processo e possa assumir a posição que lhe pareça mais adequada, desde que atendidas as exigências de legitimidade e do interesse processual." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos (188 ao 193), 3ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 209-210 – grifou-se).

Desse modo, à luz do exame das disposições relacionadas à fase postulatória do procedimento comum do Código atual, conclui-se que a citação para a apresentação de defesa é excepcional e só ocorre se não se admitir a autocomposição, segundo prevê o art. 334, § 4º, II, do CPC/2015.

Assim, dessume-se que, ressalvada a hipótese do art. 334, § 4º, II, do CPC/2015, a primeira manifestação do réu nos autos será para expor o seu interesse ou não na autocomposição do litígio, sendo a contestação apresentada somente após ser verificada a inviabilidade da solução consensual do conflito.

6. Do comparecimento espontâneo do réu.

6.1 O comparecimento espontâneo como instituto que se define a partir do seu resultado: suprir a indevida falta ou a nulidade da citação

Retornando ao exame da adequação e do devido processo legal, consoante dispõe o art. 239, *caput*, do CPC/2015, a citação do réu ou do executado é condição de existência do processo e, por conseguinte, de validade de todos os atos posteriores que dela sejam dependentes, conforme prevê o art. 281 do mesmo diploma legislativo.

A indevida falta ou a nulidade de citação é irregularidade de tal gravidade que ostenta a natureza de vício transrescisório, ou seja, que pode ser alegado a qualquer momento, mesmo após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição ou por meio de ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*).

As irregularidades que atinjam a citação podem, entretanto, ser supridas ainda durante a tramitação da ação pelo comparecimento espontâneo do réu, o qual, nos termos do § 1º, do citado art. 239 do diploma processual vigente, tem o efeito de providenciar-lhe a condição de parte, passando ele a se sujeitar aos efeitos do processo, como se houvesse ocorrido a citação válida.

A superação da indevida falta ou da nulidade da citação pelo comparecimento espontâneo tem, portanto, relação com o princípio da instrumentalidade das formas, que impede a declaração da nulidade e torna desnecessária a repetição do ato processual por ter sido atendido o seu propósito específico.

Essa é a orientação seguida pela jurisprudência desta Corte, que consigna, a respeito do tema, que "**o comparecimento espontâneo do réu supre a citação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si e de suas respectivas consequências, a fim de viabilizar o exercício do seu direito de defesa**" (REsp nº 1.698.821/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 15/2/2018). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 2.368.642/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024.

Na mesma linha, segundo a jurisprudência do STJ "**o comparecimento espontâneo do réu supre a ausência (ou a nulidade) do ato citatório, conforme dispõe a primeira parte do § 1º do art. 239 do Código de Processo Civil, promovendo, desde então, a consolidação da relação processual, nos termos do art. 238 do mesmo diploma legal (...)**" ((REsp nº 2.028.443/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 12/3/2024).

Embora nada impeça que o réu se apresente aos autos em qualquer momento e independentemente de qualquer irregularidade, como se verá, o instituto do comparecimento espontâneo tem por objetivo precípuo sanar a indevida falta ou a nulidade da citação, evitando, assim, a renovação do ato citatório, em respeito à celeridade e à economia processuais.

6.2 Das fases em que ocorre a apresentação do réu ao processo e suas consequências

O momento em que ocorre a apresentação espontânea do réu é relevante, dado que, como se observará, as consequências desse ato serão distintas conforme a fase procedimental em que ocorra.

6.2.1. Da apresentação espontânea na etapa inicial da fase postulatória do procedimento comum.

Nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC/2015, o réu pode intervir em qualquer fase do procedimento.

Se a apresentação do réu nos autos ocorre ainda no início do processo, no princípio da fase postulatória, antes mesmo de examinada a viabilidade formal e material da petição inicial, não há falar em indevida falta, tampouco em invalidade da citação, que ainda não foi determinada pelo juiz.

Como visto, nessa etapa da fase postulatória, o processo se desenvolve em uma relação processual linear, composta apenas por autor e pelo magistrado, sendo dispensada a intervenção da parte requerida, consoante prevê expressamente o art. 239, *caput*, e se infere da regra enunciada no art. 334, *caput*, ambos do diploma processual vigente.

Ademais, segundo o que foi demonstrado anteriormente, tendo sido superada essa fase preliminar, no procedimento comum para os direitos disponíveis, em regra, a citação do réu para integrar a relação processual conterà a sua convocação para manifestar o seu interesse em participar da audiência de mediação e conciliação do art. 340 do CPC/2015, não envolvendo necessariamente, portanto, a apresentação imediata da defesa.

Por essa razão, se o réu se apresenta ao processo no início da fase postulatória, tem a justa expectativa de que o juiz o convocará para manifestar seu interesse na audiência de conciliação ou mediação, se houver sido marcada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Assim, como a citação não mais tem relação necessária com o oferecimento da peça contestatória – mas, sim, em regra, com a manifestação no interesse em participar da audiência de conciliação e mediação – em respeito ao princípio do devido processo legal, na vertente da proteção da confiança legítima, deve-se honrar a expectativa do réu de que o prazo para a apresentação da contestação não terá como termo inicial o seu comparecimento ao processo e de que o ônus de deduzir a sua defesa somente lhe será imposto no momento adequado.

Por esse motivo, se a apresentação do réu ocorre nesse momento inicial, nem sequer se cogita da aplicação do instituto do comparecimento espontâneo.

6.2.2. Do comparecimento espontâneo em sentido estrito ou propriamente dito

A disciplina do comparecimento espontâneo do art. 239 do Código atual – que pode ser denominada "em sentido estrito", a fim de diferenciá-la da apresentação do réu em outras circunstâncias – tem inequívoca relação com a falta de oportuna apresentação de defesa pelo réu, assim como previa o correlato art. 214 do Código revogado.

O novo Código, na linha da efetividade e com o objetivo de aumentar o rendimento do ato de apresentação do réu ao processo, preocupando-se em dar maior celeridade ao procedimento, passou a prever, em contraste com o disposto no art. 214, § 2º, do diploma revogado, que a data para a apresentação da contestação flui a partir da data do comparecimento – e não mais da data em que o réu ou seu advogado

fossem eventualmente intimados da decisão que decreta a nulidade da citação.

A doutrina bem observou essa inovação, registrando que "*na vigência do Código revogado, permitia-se o comparecimento apenas para se alegar o vício de citação, e, uma vez reconhecida a nulidade pelo juiz, recomençava o prazo para a apresentação da resposta*" (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973, 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 412-413).

Desse modo, verifica-se, por interpretação lógico-sistemática da disciplina do novo Código, que somente a apresentação do réu que ocorre em fase adiantada do procedimento é que foi efetivamente disciplinada pelo art. 239 do CPC/2015 e que, por essa orientação, pode ser assim propriamente denominado como comparecimento espontâneo.

Portanto, infere-se que o comparecimento da parte ré nesse estágio avançado do procedimento se dá após a decretação da sua revelia e em razão de ter, por qualquer outro meio, tomado conhecimento da existência da ação e tomado a iniciativa – facultativa, já que eventual nulidade ou indevida falta de citação poderia ser arguida após o encerramento do processo – de apresentar-se em juízo.

Nessa linha de acontecimentos, se a parte ré se apresentar em juízo, deve arguir, por meio da apresentação de contestação – na qual deduzirá toda a sua defesa –, como preliminar, a ausência ou a nulidade da sua citação, consoante o ônus que lhe é imposto pelo art. 337, I, do atual diploma processual.

Assim, segundo a disciplina do Código vigente, nessa fase já avançada do procedimento, após o reconhecimento da revelia, comparecendo o réu e apresentada a contestação com as impugnações do art. 337 do CPC/2015, a alegação de irregularidade na citação pode ser acolhida – com as consequências cabíveis, como a declaração da nulidade dos atos que dela sejam dependentes, nos termos do art. 281 do CPC/2015 – ou rejeitada, hipótese na qual o réu manter-se-á revel, segundo a previsão expressa do art. 239, § 2º, I, do CPC/2015.

No ponto, a doutrina pontua que:

*"Rejeitada a alegação de inexistência ou nulidade no início da fase de conhecimento do procedimento comum, o réu será considerado revel (art. 239, § 1º, I, do CPC). Vale dizer: **a contestação deve ser considerada ineficaz, porque intempestiva.**"* (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado, 9ª ed., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023, p. 354-355 – grifou-se).

7. Conclusão: do termo inicial do prazo para a apresentação da contestação na apresentação do réu na fase inicial do processo

À luz dessas considerações, constata-se que a previsão final do § 1º do art. 239 do CPC/2015, segundo a qual o prazo para a apresentação da contestação tem início imediato na data do comparecimento espontâneo, somente tem aplicação,

no procedimento comum relacionado a ações que versem sobre direitos disponíveis, se a apresentação do réu aos autos ocorrer em momento mais adiantado do procedimento, notadamente após a decretação da sua revelia.

Assim, o art. 239, § 1º, parte final, do CPC/2015 deve submeter-se à interpretação restritiva, regendo apenas a hipótese específica em que for necessário definir o termo inicial do prazo para que o réu – não citado ou citado irregularmente e que tenha tomado conhecimento da ação por outros meios – argua, se entender por bem, ainda no curso do processo, a ausência ou a nulidade desse ato, sob pena de, comparecendo e não o fazendo, permanecer revel e, eventualmente, submeter-se aos efeitos do processo e da coisa julgada.

De outro lado, na hipótese em que a apresentação do réu no processo ocorrer ainda na fase inicial do procedimento, o prazo para a apresentação da contestação será contabilizado nos termos dos incisos I e II do art. 335 do CPC/2015.

Há, inclusive, julgado desta Corte que, examinando tema análogo ao presente – referente à interpretação do art. 329, I, do CPC/2015 e à possibilidade de emenda da exordial na hipótese em que o réu se apresenta aos autos ainda antes do exame prévio da inicial –, adota posicionamento que segue linha equivalente, consignando que a previsão do art. 239 do CPC/2015 só é aplicável ao comparecimento espontâneo posterior ao despacho de citação. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU ANTES DE RECEBIDA A INICIAL E ORDENADA A CITAÇÃO. CHAMAMENTO VÁLIDO. INEXISTÊNCIA. EMENDA À EXORDIAL. POSSIBILIDADE. CONTESTAÇÃO PREMATURA. 'BLOQUEIO'. DESNECESSIDADE.

1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração.

2. O recurso especial não se presta para o reexame do contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 7 do STJ.

3. O comparecimento espontâneo do réu somente surte os mesmos efeitos da citação válida em desfavor do autor se ocorrer depois de recebida a petição inicial e de exarado o despacho de citação pelo magistrado, não podendo manifestação anterior do demandado impedir eventual apresentação e acolhimento de pedido de emenda à petição inicial.

4. Em prestígio aos princípios da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC/2015) e da cooperação das partes para a célere tramitação do processo (art. 6º do CPC/2015), a apresentação de contestação antes de ordenada citação, ainda que prematura, não poderá ser considerada como nula, devendo permanecer nos autos para garantir ao réu que posteriormente não lhe sejam aplicados os efeitos da revelia.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento." (AREsp nº 1.914.314/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 20/10/2023 – grifou-se).

8. Do caso vertente

Na hipótese em exame, o advogado do recorrido habilitou-se no processo, apresentando procuração com poderes especiais para receber citação, em 1º/10/2018, antes mesmo de o juiz decidir sobre o recebimento da inicial e a viabilidade do seu pedido e anteriormente à decisão acerca da marcação da audiência de conciliação e mediação, expressamente requerida pelo autor, a qual só veio a ser proferida em 7/12/2018.

Nesse momento inicial, a disciplina legal do procedimento comum gera no réu a expectativa legítima de que haveria, na sequência, decisão a respeito da designação da audiência de conciliação e mediação e de que o ônus de apresentar a sua defesa lhe seria imposto no momento adequado.

No entanto, na oportunidade da decisão proferida no dia 7/12/2018, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suprimida a realização da audiência prévia de conciliação e determinada a convocação da parte ré para a apresentação de sua defesa.

Essa convocação, inclusive, em vez de realizada na pessoa do procurador já habilitado nos autos, foi procedida por via postal, tendo sido infrutífera, retornando o aviso de recebimento com a informação "mudou-se".

Conforme atestado pelo acórdão recorrido, no entanto, o advogado habilitado nos autos desde 1º/10/2018 somente foi intimado pela primeira vez em 30/10/2019 da decisão que declarou a revelia do recorrido, tendo, assim, na sequência, apresentado a contestação dentro do prazo pertinente (e-STJ, fl. 630).

Nessas circunstâncias, o acórdão combatido, que afastou a revelia do recorrido por considerar que a sua apresentação ao processo no momento inicial da fase postulatória não configura o comparecimento espontâneo disciplinado no art. 239, § 1º, do CPC/2015, não merece reforma.

9. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0320188-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.909.271 / PR

Números Origem: 00015349020188160045 00597002220198160000 597002220198160000

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE MARTHO DOS REIS
ADVOGADOS : MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR057531
PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR057234
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

C52052670 @ 2020/0320188-7 - REsp 1909271